

Projeto de Lei n.º de 2003
(Dep. Carlos Nader)

“Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da justiça em transporte coletivos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a condução de presos condenados ou à disposição da justiça em transporte de passageiros dentro das unidades da Federação.

Parágrafo único – Em casos extraordinários, comprovada a absoluta impossibilidade de se observar tal proibição sem prejuízo procedimental, poderá o Juízo competente, mediante despacho fundamentado recorrível, determinar o uso do transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º a violação desse dispositivo por autoridade policial, judiciária ou militar, constituirá crime punível com pena de 6(seis) meses a 1 (um) ano de reclusão e pagamento de vinte a cinquenta dias – multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição do uso de transporte coletivo para o deslocamento de preso condenado ou à disposição da justiça tem, indubitavelmente, por objeto jurídico a tutela do bem incolumidade pública.

Com efeito, o que se pretende é preservar de exposição a risco os demais passageiros do transporte coletivo utilizado para a condução do apenado ou indivíduo à disposição da justiça. Decorre desta constatação podermos afirmar que, o fato típico descrito no art. 2º tem por objeto jurídico, a incolumidade pública

Sala das Sessões, em de março de 2003.

Dep. Carlos Nader
PFL-RJ